SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081135 - BA (2026/0096463-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VILTON RIBEIRO DO ROSARIO (PRESO)
OUTRO NOME	:	UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE *WRIT* CONTRA O MESMO ATO COATOR, COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO E TRÂNSITO EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA. OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d95d39b-532d-47bf-971e-1b03f1269878

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081135 - BA (2026/0096463-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VILTON RIBEIRO DO ROSARIO (PRESO)
OUTRO NOME	:	UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE *WRIT* CONTRA O MESMO ATO COATOR, COM APRECIAÇÃO DE MÉRITO E TRÂNSITO EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA. OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VILTON RIBEIRO DO ROSARIO (ou UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO) contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 300/302):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ANTERIOR IMPETRAÇÃO EM BENEFÍCIO DO MESMO PACIENTE, CONTRA O MESMO ATO COATOR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DESCABIMENTO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. LIDERANÇA EM FACÇÃO. OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. INALTERAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, o agravante alega que: (i) o HC n. 979.596/BA não apreciou o mérito da impetração, tendo denegado a ordem por impossibilidade de análise pela via

Documento eletrônico VDA57225306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: ecd039b8-b605-42ec-9bf1-22ef3c32c4d2

do *habeas corpus* como substitutivo recursal, razão pela qual não haveria coisa julgada material sobre a questão da pronúncia; *(ii)* o recurso especial foi inadmitido na origem, sem análise de mérito em sede de agravo; *(iii)* a decisão agravada contraria orientação jurisprudencial recente do STJ, segundo a qual a pronúncia não pode se fundar exclusivamente em testemunhos indiretos de policiais; e *(iv)* a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e contemporânea.

Requer (fl. 330):

> [...] SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, A FIM DE QUE SEJA REALIZADO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA EFEITO DE QUE POSSA O AGRAVANTE AGUARDAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DESTA IMPETRAÇÃO EM LIBERDADE, AINDA QUE APLICADAS MEDIDAS CAUTELARES INSERTAS NO ART. 319 DO CPP, INCLUSIVE, MONITORAMENTO ELETRÔNICO.
>
> Caso assim não entenda, este Ministro Relator, SEJA O RECURSO REMETIDO PARA APRECIAÇÃO DA COLENDA TURMA, PARA EFEITO DE ANALISAR O PEDIDO LIMINAR ATÉ JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS, OU ATÉ MESMO, CASO ENTENDAM O COLEGIADO , JULGUE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO PUGNANADO PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, e consequentemente DESPRONUNCIAR O PACIENTE, reconhecendo-se a inadmissibilidade de decisão de pronúncia fundada em depoimentos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*), bem como, em elementos inquisitoriais não ratificados judicialmente , e em testemunhos indiretos de policiais desprovidos de corroboração autônoma, em afronta ao art. 155 do CPP e ao devido processo legal.
>
> Requer, ainda, SEJA REVOGADA DEFINITIVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO, com a imediata expedição de alvará de soltura ,ou subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, e caso entenda monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Alega o agravante, em síntese, que o HC n. 979.596/BA não constituiu julgamento de mérito, inexistindo, portanto, reiteração apta a obstaculizar a presente impetração. Sustenta ainda que a pronúncia lastreada em testemunhos indiretos de policiais contraria a jurisprudência consolidada deste Tribunal e que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea.

Não lhe assiste razão.

A tese central do recurso – a de que o HC n. 979.596/BA teria se limitado a negar conhecimento, sem apreciação de mérito – não corresponde ao que foi efetivamente decidido naquele feito. Naquela ocasião, a Sexta Turma, após reconhecer o óbice à utilização do *habeas corpus* como substitutivo recursal, procedeu ao exame da existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Não apenas constatou a ausência de ilegalidade manifesta, como analisou o conjunto

Documento eletrônico VDA57225306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: ecd039b8-b605-42ec-9bf1-22ef3c32c4d2

probatório produzido sob contraditório judicial – depoimentos dos policiais João Paulo de Jesus Mendonça e Tiane Anunciação de Jesus, do Delegado Cleberton Freitas Barreto, da genitora e da tia da vítima, além dos áudios circulados –, concluindo que a pronúncia do paciente estava amparada em elementos de convicção aptos a submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Consignou-se, ainda, a aplicabilidade do *distinguishing* quanto à pronúncia com base em testemunhos indiretos, em razão das particularidades do contexto de organização criminosa (AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025). Houve, portanto, julgamento de mérito da impetração, sendo inadmissível a reiteração dos mesmos pedidos contra o mesmo ato coator (AgRg no HC n. 286.354/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/5/2014).

Acresce que, paralelamente à via do *habeas corpus*, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem, seguido do AREsp n. 2.923.868/BA, já apreciado nesta Corte. A utilização simultânea de múltiplas vias impugnativas contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e descaracteriza a função constitucional do *writ*.

No tocante à prisão preventiva, o Tribunal estadual manteve a custódia com fundamento concreto na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* do crime – execução a tiros em via pública –, pela periculosidade social do agente, identificado como líder da facção criminosa "Bonde de SAJ", e pela existência de outros registros criminais. Ausente qualquer alteração fática superveniente, a fundamentação preexistente é suficiente, conforme orientação desta Corte no sentido de que a manutenção da custódia cautelar no momento da pronúncia, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução, não exige fundamentação exaustiva (AgRg no HC n. 775.947/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57225306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: ecd039b8-b605-42ec-9bf1-22ef3c32c4d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.135 / BA

Número Registro: 2026/0096463-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
297132022 80055391620228050229

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADVOGADOS	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
	JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
	ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VILTON RIBEIRO DO ROSARIO (PRESO)
OUTRO NOME	: UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO (PRESO)
CORRÉU	: EDMILSON SANTANA SANTOS
CORRÉU	: GEDSON LUCAS SILVA DE JESUS
CORRÉU	: SARAJANE SANTOS SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VILTON RIBEIRO DO ROSARIO (PRESO)
OUTRO NOME	: UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO (PRESO)

Documento eletrônico VDA59020544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:28
Código de Controle do Documento: 29e196f8-4e01-4557-a8df-4eb07e6fc310

ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:28
Código de Controle do Documento: 29e196f8-4e01-4557-a8df-4eb07e6fc310